PARECER JURÍDICO Nº 33/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas A.S. JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA e NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, referente ao Processo Licitatório nº 012/2019, Pregão Presencial nº 012/2019, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E MECÂNICA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS".

Ao final da sessão pública de 18 de julho de 2019, a Comissão de Licitação: a) inabilitou a empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, por não ter apresentado o item 7.2.4 (Alvará Municipal vigente); b) inabilitou a empresa URBANE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA para o item 22 – por não ter apresentado o item 7.5.4 (acervo técnico), e para os itens 13 a 24 – por não ter comprovado o item 7.5.2; (capacidade técnica-profissional, especificamente quanto ao Engenheiro Eletricista); c) inabilitou a empresa AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA para os itens 21, 29, 30 e 31, por não ter apresentado acervo técnico com atestado; inabilitou a empresa FORZA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA para os itens 17, 18, 20, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 ante a falta de acervo técnico. Segundo consta no relatório da Comissão de Licitação:

> [...] No dia 18 do mês de julho do ano de 2019, compareceram, de um lado a(o) CONS INTER DES REGIONAL – CONDER Estado de SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.773.012/0001-54, com sede administrativa localizada na Rua Padre Aurelio Canzi, 1628, bairro Centro, CEP nº. 89900-000, nesta cidade de São Miguel do Oeste/SC, representado pelo(a) PRESIDENTE DO CONDER, o Sr(a). GENESIO BRESSIANI, inscrito no CPF sob o nº. 707.7999.379-53, doravante denominada

ADMINISTRAÇÃO, e as empresas abaixo qualificadas. Doravante denominadas DETENTORAS DA ATA, que firmam a presente ATA DO CERTAME da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 12/2019, Processo Licitatório nº 12/2019, objetivando o(a) REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual prestação de serviços de engenharia, para os municípios consorciados e participantes deste certame. A presente licitação contempla os seguintes municípios consorciados ao CONDER Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Itapiranga, Mondaí, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Santa Helena, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis. Em conformidade com as especificações constantes no Edital. Em tempo segue abaixo os licitantes que participaram da licitação: AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA (MICROEMPRESA) REPRESENTADO PELO SR. TIAGO PONATH – CPF 064.096.889-97, URBANE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (MICROEMPRESA), REPRESENTADO PELO SR. TIAGO PONATH – CPF 064.096.889-97, URBANE ARQUITETURA E ENGEHARIA LTDA (MICROEMPRESA), REPRESENTADO PELO SR. TIAGO MARCO BERTOLLO – CPF 080.755.489-81, NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), REPRESENTADO PELO SR. EDURADO CESAR DAS NEVES – CPF 217.859.358-52, FORZA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MICROEMPRESA REPRESENTADO PELO SR. GUARACY DIONE LAVALL – CPF 044.649.179-92), A. S. JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), REPRESENTADO PELO SR. ROBERTO CARLOS HOFFMANN – CPF 516554.629-20. Ao analisar o credenciamento e as propostas comerciais, constatamos que a empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), não apresentou declaração constante no item 6.4. do presente edital, sendo suprida a punho pelo representante SR. EDURADO CESAR DAS NEVES, conforme item 8.2.1. do edital, embasado também no Art. 30 II Parágrafo 2º da Lei nº. 8.666/93, da mesma forma a empresa URBANE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (MICROEMPRESA), ,REPRESENTADA PELO SR. TIAGO MARCO BERTOLLO, informou que em sua proposta houve erro de digitação do Item 42, devendo se considerando o valor de R$ 6.00. Em seguida passou a face de lances, e ao seu final, abriu-se a documentação de habilitação das empresas NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) e URBANE ARQUITETURA E ENGEHARIA LTDA (MICROEMPRESA), e considerando a necessidade de análise técnica, passou-se a assinatura dos presentes, com numeração das páginas, e ao final suspenso o certame, tem seu retorno as 14:00.

[...]

Reaberta a sessão após a suspensão na hora estabelecida (14h00min), presentes os membros da Comissão, Pregoeiro e Engenheiro Civil do Município de São Miguel do Oeste/SC Leocir Nardi, e representantes das empresas licitantes, passou para análise técnica da documentação de habilitação, constando-se que: A empresa **NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), apresentou Ficha de Dados Cadastrais, o que não comprova o item 7.2.4. Alvará Municipal da sede Licitante**, sendo assim a mesma foi declarada **não habilitada**. Desta forma, seus itens foram repassados para os 2º, 3º colocados conforme classificação da fase de lances. Ainda sobre a empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, o representante da Empresa AS Junior Instaladora Elétrica LTDA, apontou que o licitante não cumpriu os requisitos dispostos no item 7.5.1 do Edital, falta de visto da empresa junto a CREA/SC e item 7.4.1, falta de certidão de falência do sistema eproc, bem como para item 7.5.4, por não possuir atestado técnico para redes de distribuição de energia elétrica na classe 25.0000 V (padrão CELESC). Para os itens 13 a 24 faltou declaração pessoa jurídica de Engenharia Elétrica, item 7.5.2. Em relação a empresa **URBANE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (MICROEMPRESA)** habilitou-se, porém **não apresentou Acervo Técnico conforme item 7.5.4 do edital para o item 22, ficando inabilitada para tal**. Em tempo, passou a ser considerado vencedor como segundo colocado (2º) para os itens 1, 2, 3, 4, 8, 14, 16, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51. Na oportunidade a empresa AS Junior Instaladora Elétrica LTDA argumentou que a licitante **Urbane Arquitetura e Engenharia LTDA para os itens 13 a 24 deixou de cumprir o disposto no item 7.5.2 capacidade técnico profissional especificamente quanto ao Engenheiro Eletricista**. Consultado o profissional técnico presente e analisando a documentação dos autos verificou-se e acatou-se a argumentação da Empresa AS Junior Instaladora Elétrica LTDA e **inabilitou-se a empresa Urbane Arquitetura e Engenharia LTDA**. No que tange a Empresa **AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA (MICROEMPRESA)**, inicialmente habilitou-se, porém constatamos que a mesma **não apresentou Acervo Técnico com atestado para o item 21, 29, 30 e 31**, passando a ser vencedora como segundo colocado (2º) para os itens 10, 11, 12, 25, 26, 27, 28, 52. A respeito da análise da empresa **FORZA PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MICROEMPRESA)** inicialmente a empresa foi habilitada como vencedora segunda colocada (2º) **nos itens 17, 18, 20, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40**. Porém ao proceder uma análise minuciosa da documentação constatamos que **falta acervo técnico para os referidos itens**. Por fim, a respeito da Empresa A. S. JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA (EMPRESA DE PEQUENO PORTE). habilitou-se como vencedor dos itens 18 e 19 e como segundo colocado (2º) para o item 13; 14; 15; 16. Foram considerados fracassados por falta de acervo técnico os itens 17; 21; 22; 23; 24; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39 e 40. Para finalizar foi concedido direito a manifestação das empresas dentro do prazo

> legal (3 dias) úteis, tendo a seguinte manifestação recursal: Empresa URBANE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; A. S. JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA; NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI [...] [sic] (Grifou-se).

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, conforme previsão do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, razão pela qual devem ser conhecidos. Contrarrazões apresentadas pelas empresas A. S. JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA, NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA EIRELI e AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA A. S. JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA

2.1. DA DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 6.4 DO EDITAL

Insurge-se a empresa recorrente quanto à habilitação da empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA EIRELI para a fase de lances, porquanto esta não teria apresentado, juntamente com a proposta, a declaração exigida no item 6.4 do Edital.

Aduz que o Pregoeiro entendeu que tratava-se de um erro sanável, razão pela qual permitiu, com fundamento no item 8.2.1. do Edital c/c o art. 30, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que a licitante apresentasse declaração de próprio punho no corpo do formulário da proposta.

No que tange à declaração do item 6.4 do Edital, esta ASSEJUR entende pela vinculação da Administração ao Edital e pela vedação de inclusão de documento ou informação que deveria constar da proposta (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93).

Entretanto, há manifestações da doutrina e do Tribunal de Contas da União que permitem uma interpretação sistemática do tema. HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do princípio do procedimento formal que deve reger as licitações, assim se posicionou:

> [...] não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou

> inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Não há como negar que a ausência da declaração exigida no Edital, documento feito pelo próprio licitante, que não diz respeito à sua aptidão operacional, capacitação técnica ou situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública, seja uma omissão irrelevante, até porque poderia ser facilmente suprida, sem qualquer necessidade de verificação, ante sua natureza meramente declaratória.

Além disso, a iniciativa da Comissão de Licitação para que o representante da empresa inabilitada pudesse redigir declaração de próprio punho no momento da reunião de abertura dos envelopes das propostas não prejudicaria o outro licitante e ampliaria a competitividade do certame, fato que, ao contrário de causar prejuízos, iria ao encontro do interesse da Administração.

2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Entende a recorrente que a empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA EIRELI teria apresentado atestado de capacidade técnica que não comprova experiência anterior compatível com o objeto licitado nos itens 13 a 24 e, ainda assim, não teria sido considerada inabilitada para prosseguir na disputa dos itens ora mencionados.

Isso pois, segundo a recorrente, a empresa recorrida não teria apresentado certidão de registro de pessoa física (responsável técnico) emitida pelo CREA e o acervo técnico da empresa (acervo técnico-operacional), a fim de comprovar experiência na execução de atividades de engenharia elétrica, porquanto não teria juntado atestado técnico em nome de seu responsável técnico.

Conforme Parecer Técnico anexo, elaborado pelo Sr. LEOCIR NARDI, Engenheiro Civil, extrai-se que:

> A empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, apresentou declaração de empresa INSIDE Engenharia e Automação, contudo na CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentada, emitido pelo CAU/SP não constam os serviços relativos à tensão 11,4KW e SPDA, ou outros serviços de Engenharia Elétrica que possam ser

considerados compatíveis, citados na contrarrazão, estando estes apenas citados na declaração da empresa. **Desta forma a empresa NVS, não apresentou Certidão de Acervo Técnico para os itens 13 a 24** (Grifou-se) [sic].

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI

3.1. DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 7.2.4

Insurge-se a recorrente contra a decisão de inabilitação da empresa ante a não apresentação do Alvará Municipal da sede da licitante, conforme item 7.2.4 do Edital.

Segundo a recorrente, em razão de suas características subjetivas, a empresa não se enquadra nos requisitos para obtenção, perante seu Município, do documento denominado "Alvará de Funcionamento", o qual, apesar de na obter a mesma nomenclatura prevista no item 7.2.4, é aquele que mais se aproxima do termo positivado no instrumento convocatório.

Acerca dos documentos de habilitação para o presente certame, dispõe o Edital que:

> 07 – DA HABILITAÇÃO
> 7.1. A documentação deverá ser apresentada no ENVELOPE Nº 02, em **01 (uma) via original, ou autenticada em cartório, ou ainda em cópia**, os seguintes documentos: (*em caso de copias seguido do original para conferência):*
> [...]
> **7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**
> 7.2.1. Declaração de Idoneidade em função do disposto no art. 97 da Lei Federal 8.666/93 (conforme Anexo IV);
> 7.2.3. Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) consolidado ou acompanhado das alterações posteriores, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, em se tratando de Sociedades Comerciais, devendo, no caso de Sociedades por Ações, estar acompanhado da ata da assembleia da última eleição dos administradores e no caso de Sociedades Simples, acompanhado de alterações e prova dos administradores em exercício, facultada a apresentação do mesmo, quando estes forem apresentados no Credenciamento;
> **7.2.4. Alvará Municipal da sede Licitante** (Grifou-se) [...].

O Edital prevê, ainda, na cláusula oitava, a inabilitação do licitante que não apresentar os documentos de habilitação na forma prevista no Edital:

> **08 – DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO**
> [...]
> 8.16. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro procederá a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas neste edital.
> 8.17. Se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente**, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, cabendo, neste caso ao pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o melhor desconto, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame [...] (Grifou-se).

O instrumento convocatório é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no instrumento supracitado importa na inabilitação ou desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sabe-se que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado[1]".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[2]:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

> fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Com tal citação, observa-se, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Diante disso, constata-se que a recorrente possuía ciência das condições de participação desde a publicação do instrumento convocatório, não insurgindo-se contra ele por meio dos instrumentos cabíveis – quais sejam, a impugnação ou pedido de esclarecimentos –, aceitando tacitamente todas as suas disposições, inclusive quanto à exigência constante no item 7.2.4.

Desse modo, a manutenção da inabilitação da empresa recorrente é a medida adequada ao presente feito.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, está ASSEJUR manifesta-se pela manutenção da inabilitação da empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, ante a não apresentação do item 7.2.4 (Alvará Municipal vigente), além da não apresentação de Certidão de Acervo Técnico para os itens 13 a 24, conforme parecer técnico anexo.

S. M. J., é o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Dra. Édina Grasiela Tremea Spironello
Advogada
OAB/SC 21.448

São Miguel do Oeste/SC, 6 de agosto de 2019.

DUANY SCHENKEL
Advogada Assessora – OAB/SC 42.321

Parecer Técnico

São Miguel do Oeste - SC, 02 de agosto de 2019.

A
Comissão de Licitação.

Conforme solicitação, encaminhamos parecer sobre a documentação apresentada, recursos e contrarrazões, referentes a habilitação da empresa NVS no pregão presencial 12/2019 do CONDER.

A empresa NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI, apresentou declaração de empresa INSIDE Engenharia e Automação, contudo na CAT - Certidão de Acervo Técnico apresentada, emitido pelo CAU/SP não constam os serviços relativos à tensão 11,4KW e SPDA, ou outros serviços de Engenharia Elétrica que possam ser considerados compatíveis, citados na contrarrazão, estando estes apenas citados na declaração da empresa.

Desta forma a empresa NVS, não apresentou Certidão de Acervo Técnico para os itens 13 a 24.

Atenciosamente,

Leocir Nardi
Eng. Civil
CREA/SC 125.270-4